

Art. 5. ° A iluminação publica desta cidade poderá ser feita ou custeada por via de contracto, ou por agente sob a immediata fiscalisação da Camara, e com salario convencionado.

Art. 6. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 18.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. José dos Barreiros, Decretou a seguinte Resolução :

TITULO PRIMEIRO

Art. 1. ° Fica creada no lugar denominado —Maximo—deste Municipio um lugar de agente do fiscal, que será tambem agente do procurador.

TITULO SEGUNDO

Art. 2. ° Emenda ao artigo setimo das Posturas :

§ 1. ° Em vez de 16\$, diga-se de 12\$ a 20\$000.

§ 2. ° Molhados de fóra, de 10\$ a 16\$000.

§ 3. ° Para vender fazendas de 12\$ a 20\$000.

§ 4. ° Para mascatear no Municipio com fazendas, artefactos de ouro ou prata, ou qualquer outro objecto, excepto o negociante estabelecido no Municipio : 100\$000.

§ 5. ° Licença para espectáculos ou divertimentos, que não forem gratuitos, 10\$000.

§ 6. ° Idem para loja de ourives, alfaiate, sapateiro, selleiro, ferreiro, charuteiro, cigarreiro e fogueteiro, de 2\$ a 8\$000.

§ 7. ° Idem para estabelecer, no Município, casa de negocio, requerida por mascate em tempo de festa, 100\$000.

§ 8. ° Idem para estabelecer-se com botica no Município, 8\$000.

§ 9. ° Idem para hotéis ou botequins, quer effectivos, quer provisorios, de 6\$ a 12\$000.

§ 10. ° Idem para ter padaria, de 6\$ a 12\$000.

§ 11. ° Idem para comprar café, 16\$000.

Art. 3. ° As licenças especificadas no art. 7. ° das Posturas, excepto as do § 6. ° das mesmas Posturas, serão annuaes, menos aquellas que forem tiradas de Janeiro em diante, que serão semestraes.

Art. 4. ° Os caldeireiros, funileiros, tocadores de realejos e de harpas, que forem encontrados sem a respectiva licença, que importará em 12\$, serão multados em 10\$000.

Art. 5. ° Os advogados e medicos pagarão annualmente o imposto de 20\$, e os solicitadores o de 10\$, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 6. ° Os negociantes estabelecidos no Município pagarão por cada porco, que cortarem para vender, 500 rs., e outro qualquer pagará mil réis.

Art. 7. ° Os fabricantes de agoardente pagarão de 5\$ a 20\$000.

TITULO TERCEIRO

Art. 8. ° A Camara nomeará uma pessoa para zelar do cemiterio, a qual terá a seu cargo a conservação do mesmo, podendo em pequenos concertos despende até a quantia de 10\$000.

Art. 9. ° As pessoas que quizerem levantar carneiras e mausoléos, ou collocar urnas, pagarão 15\$ por tres annos, ou 50\$ perpetuos.

Art. 10. ° A nenhum corpo se dará sepultura antes de passadas vinte e quatro horas, a contar do fallecimento; os infractores pagarão a multa de 5\$000.

TITULO QUARTO

Art. 11. ° Fica prohibido soltarem-se foguetes, depois das nove horas da noite (salvo se fôr dia festivo, ou de regosijo publico), ao amanhecer; os infractores pagarão a multa de 6\$000.

TITULO QUINTO

Art. 12. ° Fica prohibida a extracção de rifas de qualquer natureza ; os infractores serão multados em 30\$, e em dous dias de prisão.

Art. 13. ° A multa comminada no art. 39 das Posturas fica elevada a 30\$000.

Art. 14. ° A pessoa que tiver jogo prohibido em sua casa, e cobrar *barato*, será multada em 30\$, e na reincidencia terá, além do duplo da multa, cinco dias de prisão.

TITULO SEXTO

Art. 15. ° E' prohibido vagarem pelas ruas e praças desta Villa os animaes, cavallar, muar, vaccum, cordum, cabrum e ovelhum, seguindo-se, a respeito dos mesmos, o que dispõe o art. 40 das Posturas.

Art. 16. ° Os possuidores de pasto em todo o municipio os deverão ter com toda a segurança exigida no art. 45 das Posturas, de maneira a privar o ingresso de seus animaes em cultivados alheios; os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 17. ° Haverá um deposito publico, o qual terá um administrador, que perceberá mil réis diarios por cada animal, com a obrigação de tratá-lo, cuja quantia será paga pelo dono do animal.

TITULO SETIMO

Art. 18. ° Aquelles que comprarem generos, ou qualquer outra cousa, a escravos, sem autorisação escripta de seus senhores, serão multados em 30\$, e oito dias de prisão ; e com o duplo nas reincidencias, além de outras penas a que estejam sujeitos pelas leis vigentes.

Art. 19. ° A's nove horas da noite tocará—a se recolher—o sino da prisão, e fecharão todas as casas de negocio, salvo se fôr dia festivo; os infractores serão multados em 6\$000.

Art. 20. ° O escravo que fôr encontrado nas ruas desta Villa ou estradas deste Municipio, das nove horas da noite em diante, com ou sem carga e a pé, sem bilhete de seu senhor, será recolhido á prisão.

TITULO OITAVO

Art. 21. ° O individuo, que lenhar em cercas alheias, e tirar madeiras dos mattos, sem conhecimento dos donos, será multado em 10\$000.

TITULO NONO

Art. 22. ° No artigo 86 das Posturas, supprima-se a palavra —lagedo.

Art. 23. ° Todo o edificio, que fôr construido sem terem sido preenchidas as condições marcadas por este Codigo, não poderá ser reconstruido sem que estas mesmas condições sejam observadas.

Art. 24. ° Ninguém poderá fazer casa nesta villa sem que tenha pés direitos de 19 palmos; portas de 13 palmos de vão em altura, e 5 palmos de vão em largura; janellas da mesma largura e 8 de vão em altura: se o predio fôr de sobrado, terá cada andar 18 palmos de pés direitos, guardando-se para as janellaas e portas a mesma proporção: os infractores serão multados em 10\$, e obrigados a reduzir as obras a estas dimensões, no prazo que o Fiscal designar, e quando o não fação, será a obra embargada.

TITULO DECIMO

Art. 25. ° O Fiscal passará correição, em todo o Municipio pelo menos duas vezes por anno.

Art. 26. ° Os autos de infracção de Posturas serão escriptos pelo Secretario, que acompanhará o Fiscal nas correições, sendo assignados por este com duas testemunhas.

Art. 27. ° Ninguém poderá vender objectos, que pagão direitos municipaes, sem que se achem munidos de licença; os infractores serão multados no valor do imposto do objecto ou objectos negociados.

Art. 28. ° Os artigos de Posturas, onde não forem comminadas multas, se considerará sempre a multa como sendo de 6\$000.

Art. 29. ° Fica prohibido o puchamento de madeiras a rasto pelas ruas desta Villa, onde houverem calçadas ou mesmo cordões; os infractores serão multados em 6\$000.

Art. 30. ° A comissão de tabellas, um mez antes de findar o anno financeiro, fará a lista das pessoas que tem de pagar direitos municipaes, arbitrando de conformidade com o art. 7. ° e seus paragraphos, tendo em vista os fundos das casas, e depois de approvada pela Camara, serão por ella concedidas as licenças.

Art. 31. ° A'quellas pessoas, que não puderem pagar as multas que lhes forem impostas, lhes serão descontadas á razão de um dia de prisão por cada mil réis que contiver a multa.

Art. 32. ° Serão aferidos, no mesmo tempo em que se tirão as licenças, os pesos e medidas, incorrendo os infractores na multa de 10\$, com obrigação de os aferirem.

Art. 33. ° São obrigadas todas as pessoas que têm de tirar licença da Camara a fazel-o todos os annos no primeiro mez do anno financeiro; os infractores serão multados na metade do imposto das licenças e obrigados a tiral-as. O secretario perceberá por seu trabalho mil réis.

Art. 34. ° Em todos os artigos de Posturas, onde se lê—dez horas, leia-se,—nove horas.

Art. 35. ° Todas as pessoas, que se utilisão dos caminhos do Sacramento, serão obrigadas, precedendo aviso do Fiscal, a roçal-os e concertar as estivas, sob multa de 10\$, e o duplo nas reincidencias.

Art. 36. ° E' prohibido ás bandeiras do Espirito-Santo, de fóra do Municipio, tirarem esmolas dentro deste; os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 37. ° Ficão revogadas as dispozições dos artigos doze, treze, dezeseis, dezeseite, cincoenta e quatro, cincoenta e cinco, oitenta e sete, cento e um, e todas as dispozições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Exc. vér. — Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oito centos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 19.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Artigo unico. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras, a saber : uma segunda para o sexo masculino na Cidade de Ubatuba, e outra segunda para o feminino no Bom Successo, Cidade de Jacarehy ; revogadas as dispozições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

